GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

LEI Nº 5.129 , de 28 de março de 1989.

"Reajusta vencimentos, salários , representações, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores estaduais, e dá outras providências".

O Presidente da Assembléia Legislativa promulga, nos termos do Art. 66, §7º, da Constituição Federal e 35, § 5º da Constituição Estadual, as seguintes partes da Lei nº 5.129, de 28 de março de 1989, resultantes de Projeto vetado pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa:

Art. 1º - Os níveis de vencimento, referências, representação e gratificações dos servidores estaduais são reajustados para os valores constantes dos Anexos I a XXI, a esta Lei.

.....
.....

Art. 7º - As atividades biomédicas, de atendimento ambulatorial e nosocomial, a cargo do Estado, passarão a ser desenvolvidas por Grupo Ocupacional denominado Serviços de Saúde, código SSA-1200, que compreenderá as Categorias Funcionais constantes do Anexo XXII, a esta Lei.

.....
.....

Art. 14 - Os ocupantes dos empregos de Assistentes Jurídicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dos

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 031 05 / 1989
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

cargos de Advogado do Quadro Especial, lotados na Procuradoria de Assistência Judiciária , perceberão os vencimentos e vantagens do cargo de Defensor Público SAJ-1401-1.

.....
.....

Art. 17 - Os vencimentos do Grupo GPC-600, Categorias Funcionais 604, 605 e 606, são reajustados para NCz$ 312,29 (trezentos e doze cruzados novos e vinte e nove centavos).

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de maio de 1989.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.129 , de 28 de março de 1989

Reajusta vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis de vencimentos, referências, representação e gratificações dos servidores estaduais são reajustados para os valores constantes dos Anexos I a XXI, a esta Lei.

Art. 2º - São reajustados em:

I - 300% (trezentos por cento), os salários dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dos vinculados à Lei Complementar nº 25, de 1º de dezembro de 1981;

II - 100% (cem por cento), o valor de cada cota percebida pelos funcionários ativos da Secretaria das Finanças em razão da lei nº 3.364/65;

III - 900% (novecentos por cento), o valor de cada cota do Auxílio-Família;

IV - 100% (cem por cento), os valores das Pensões pagas à conta do Tesouro do Estado.

Parágrafo Único - VETADO.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 29 / 03 / 1989
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Art. 3º - É fixado em Ncz$ 160,00 (cento e sessenta cruzados novos), o valor do soldo do Coronel, Símbolo PM-14, obedecidos para os demais postos ou graduações os índices da Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 4.975, de 17 de outubro de 1987.

Art. 4º - Respeitados os critérios de identidade de categoria e/ou a equivalência de funções estabelecido no artigo 73, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado, os proventos da inatividade são reajustados nos mesmos percentuais concedidos aos servidores ativos.

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei nº 3.600/68, e art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39/85, será devida aos integrantes do Grupo Ocupacional TAF 500, até o limite de 500 (quinhentos) pontos, à razão cada um, de 1,5 (um meio) e 2 (dois) décimos de UFR-PB do último mês do trimestre civil imediatamente anterior, para as categorias funcionais AFMT-502 e TAF-501, respectivamente, cujas condições e forma de percepção serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - O benefício de que trata o artigo primeiro, parágrafo segundo, da Lei nº 5.097, de 24 de novembro de 1988, passará a ser igual ao valor de Gratificação de Exercício do Símbolo DAS-2.

Art. 7º - As atividades biomédicas, de atendimento ambulatorial e nosocomial, a cargo do Estado, passarão a ser desenvolvidas por Grupo Ocupacional denominado Serviços de Saúde, código SSA-1200, que compreenderá as Categorias Funcionais constantes do Anexo XXII, a esta Lei.

Art. 8º - A composição das Categorias Funcionais que integram o Grupo referido no artigo anterior dar-se-á:

I - Pela inclusão automática dos atuais ocupantes de cargos do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código ANS-900, e dos servidores de nível superior do Quadro Especial ou regidos pela CLT, na forma do art. 7º, da Lei nº 4.946, de 19 de agosto de 1987, que guardem identidade de nomenclatura com as ca

tegorias funcionais do Grupo ora criado;

II - Pela inclusão dos servidores de nível médio integrantes dos Quadros Permanentes, Suplementar e Especial, e, ainda dos vinculados ao regime da CLT que guardem correlação de nomenclatura de cargo, função ou emprego com as categorias funcionais do Grupo.

§ 1º - Para efeito da inclusão de que trata o inciso II, deste artigo, deverão ser obedecidos os requisitos exigidos na Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Laboratório,Operador de Raio X, Atendente, Auxiliar de Laboratório e Visitador Sanitário.

§ 2º - Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior, que se encontrem no efetivo exercício de suas funções, constituem-se clientela originária para inclusão nas Categorias Funcionais Técnico Auxiliar de Saúde e Auxiliar Técnico de Saúde, códigos SSA-1221 e SSA-1231, respectivamente.

§ 3º - Procedida a primeira etapa da inclusão referida no inciso II e remanescendo vagas, poderão ser incluídos no Grupo Serviços de Saúde, Atividades de Nível Médio ou de Apoio, servidores do Estado que atendam ao disposto no § 1º, deste artigo.

§ 4º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá normas complementares ao processo de inclusão referido no inciso II.

Art. 9º - Os ocupantes das categorias funcionais que compõem os Grupos Ciência, Pesquisa e Tecnologia, código CIPES 1100, e Atividades de Consultoria Superior, código ACS-1500, poderão mediante opção, integrar os Grupos ANS-900 , SSA-1200, DPS 1600, STC-1900 e SEI-2000, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A diferença, a maior, que se verificar entre o vencimento e gratificações inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário e o vencimento do cargo pretendido no novo grupo será paga com vantagem pessoal, em valor nominalmente identificável e incorporável aos proventos de aposentadoria.

Art. 10 - Passam a integrar o Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, código STC-1900, os ocupantes de cargos de Geólogo, código ANS-921 e Veterinário, código ANS-925.

Art. 11 - A gratificação de que trata o inciso VIII, do art. 51, da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, será, também, devida ao professor nomeado para o cargo de provimento em comissão, no âmbito da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 12 - O número de cargos de Grupos Ocupacionais Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-500, e Apoio Judiciário, código GAJ-1700, passa a ser o constante dos Anexos VII, Tabela 1, e XIV, Tabelas 1, 2 e 3, a esta lei.

Art. 13 - A partir da vigência desta Lei, cessará a percepção dos abonos concedidos em decorrência da legislação anterior, salvo o previsto no art. 6º ... VETADO.

Art. 14 - VETADO.

Art. 15 - VETADO.

Art. 16 - VETADO.

Art. 17 - VETADO.

Art. 18 - VETADO.

Art. 19 - Aos médicos, dentistas e paramédicos das Autarquias e Fundações da Administração Indireta Estadual ficam aseegurados os benefícios de que trata o artigo 7º da presente Lei.

Art. 20 - Para atender os encargos decorrentes da aplciação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corente exercício financeiro, crédito suplementar até o limite de Ncz$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzados novos).

Art. 21 - Ficam revogados o art. 8º, da Lei nº 5.072, de 23 de agosto de 1988, e demais disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de março de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 1989; 101º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Waldyr Lira dos Santos Lima
Secretário da Justiça

Joseride Silveira de Lucena
Secretário das Finanças

Marcos Lemos Baracuhy
Secretário da Agri., Irrig. e Abastecimento

Geraldo Amorim Navarro
Secretário da Segurança Pública

Ana Maria Gonçalves da Silva Córdula
Secretária da Educação e Cultura

Hélio Paredes Cunha Lima
Secretário dos Transportes e Obras

Gilvan Amorim Navarro
Secretário da Saúde

Solon Henriques de Sá e Benevides
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Ramilton Sobral Cordeiro de Morais
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Antonio Carlos Escorel de Almeida
Secretário da Administração

Luiz Carlos Burity Pereira
Secretário Chefe do Gab.do Pla.e Ação Gov.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Maria Carmésia Targino Maranhão Leite
Secretária do Trabalho e Ser. Sociais

Jovani Paulo Neto
Secretário da Indústria, Comér. e Turismo

Orlando Augusto César de Almeida
Secretário do Desenv. Urbano e Regional

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
G O V E R N A D O R I A

V E T O P A R C I A L

No uso das prerrogativas que me outorga o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, oponho o meu **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 08/89, aprovado pela Assembléia Legislativa, e que dispõe sobre o reajuste de vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores estaduais e dá outras providências.

Ao Projeto, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, foram introduzidas emendas, ora inconstitucionais ora contrárias ao interesse público, o que me conduz a negar sanção aos seguintes dispositivos e Anexos:

Parágrafo Único do Art. 2º - Esse dispositivo, ao estabelecer equivalência salarial para as categorias de idêntica denominação, se revela contrário ao interesse público, visto permitir que servidores, sem a mínima qualificação exigida, e pela simples identidade de nomenclatura do cargo ou da função passem a ser tratados em igualdade de condições. Fere, portanto, frontalmente, o art. 35 da Constituição estadual.

Art. 14 - Ao fixar para a categoria ASSISTENTE JURÍDICO, regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO e para os cargos de ADVOGADO do Quadro Especial vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos de DEFENSOR PÚBLICO, SAJ-1401-1, o dispositivo infringe normas constitucionais contrárias à introdução, em Projetos de Lei de competência exclusiva do Governador, de emendas que elevam a despesa prevista.

Além disso, o art. 14 propõe vincular categorias diversificadas, o que fere a norma da Carta Estadual que veta equiparações ou vinculações, de qualquer natureza, para efeito de remuneração no serviço público, "ex-vi" do seu art. 69, parágrafo único. O dispositivo ainda peca por estabelecer, para os cargos de DEFENSOR PÚBLICO simbologia (SAJ-1401-1) própria da categoria funcional ADVOGADO DE OFÍCIO, o que constitui uma incongruência, face às normas de classificação vigentes.

Art. 15 - Estabelecendo valores de vencimentos diversos dos fixados na proposta governamental, o art. 15 também contraria disposições constitucionais (art. 30, § 1º), pois eleva a despesa prevista.

Art. 16 - A emenda que resultou no art. 16 do Projeto de Lei, infringe o art. 69, parágrafo único da Constituição Estadual, uma vez que propõe, para o Grupo Polícia Civil, Código GPC-600-Categoria Funcional Nível Médio, vencimentos correspondentes a 2/3 (dois terços) dos valores atribuídos à Categoria Funcional GPC-601, pois, além de elevar a despesa prevista, estabelece vinculação remuneratória no serviço público, hipótese que a Carta Estadual, expressamente, veda.

Art. 17 - É, do mesmo modo, contrário à Constituição Estadual o conteúdo do art. 17 do Projeto, pois, fixando valores diferentes do previsto na proposta do Executivo, faz implicar aumento de despesa, com ofensa, portanto, ao art. 30, § 1º, da Carta Estadual.

Art. 18 - O art. 18 - emenda do Legislativo - ao mesmo tempo que faz elevar a despesa, estende aos policiais inativos **gratificação de periculosidade**, supostamente percebida pelos policiais da ativa, e que, na realidade não existe. É, por isso mesmo, inconstitucional.

Art. 13 - Ao apresentar emendas ao Anexo VI, Tabelas 1 a 4, consolidando sob a denominação de **representação**, os valores antes fixados para Gratificação de Exercício e Abono dos cargos comissionados, o Legislativo tornou inócua a expressão **e Anexo VI**, contida no art. 13, motivo que me impõe **VETAR** o citado dispositivo por ser contrário ao interesse público.

Anexo V, Tabela Única - Visando a estabelecer novos valores de retribuição para a categoria funcional DEFENSOR PÚBLICO, o Anexo V, Tabela Única, do Projeto, resultante também de emenda do Legislativo, se transformado em Lei, elevaria a despesa prevista, devendo ser tido como inconstitucional.

Anexo XXII - Tabelas 1, 2 e 3 - Além de elevar a despesa, o Anexo XXII do Projeto, modifica os quantitativos dos cargos, estabelecidos em legislação anterior e, sendo as alterações do número de cargos, empregos e funções públicas matéria da competência exclusiva do Governador, a introdução de emendas que disponham diversamente, é de ser considerada contrária à Constituição.

É oportuno dizer que a inadmissibilidade de emendas, por parte do Poder Legislativo, que elevem a despesa prevista, em projetos de lei de competência exclusiva do Governador, fundamento dos vetos ora opostos, é conteúdo da matéria sobre o Processo Legislativo, contemplado na Constituição Estadual e mantido no texto da nova Carta Federal.

Com efeito, a Constituição Estadual declara:

"Art. 30 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

.....

II - criem cargos, funções, empregos públicos, ofícios ou cartórios, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou elevem a despesa pública;

.....

§ 1º - Aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções, empregos públicos, ofícios e cartórios".

Por seu turno, a nova Carta Federal preceitua:

"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º".

A ressalva contida no inciso I, mencionado, refere-se, exclusivamente, às emendas relativas à lei orçamentária, ainda assim, que guardem compatibilidade com o plano plurianal e a lei de diretrizes orçamentárias.

Nestas circunstâncias, encaminhem-se ao Poder Legislativo as razões do presente **VETO PARCIAL**, para cumprimento do disposto no art. 35 da Constituição Estadual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 1989; 101º da proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

ANEXO: I

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

QUADRO: PERMANENTE DO ESTADO (Lei nº 3.625/70)

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO (Ncz$)
01 a 15	64,00

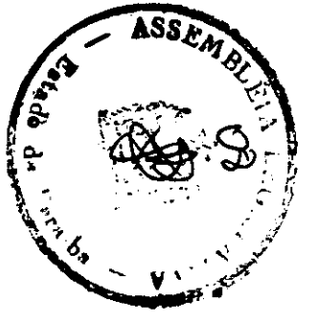

ANEXO: II

TABELA: ÚNICA

MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO (Ncz$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
MP - 4	448,64	897,28
MP - 3	403,78	807,56
MP - 2	363,40	726,80
MP - 1	327,06	654,12

ANEXO: III

TABELA: 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CARGO	RETRIBUIÇÃO (Ncz$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Auditor	403,78	807,56

ANEXO: III

TABELA: 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

C A R G O	R E T R I B U I Ç Ã O (Ncz$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador	448,64	897,28

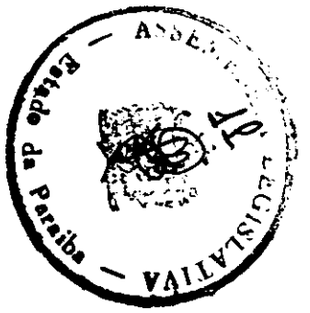

ANEXO: IV
TABELA: ÚNICA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS
CÓDIGO: SEJ - 300

CÓDIGO	RETRIBUIÇÃO (Ncz$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SEJ - 301	448,64	897,28
SEJ - 302	403,78	807,56
SEJ - 303	363,40	726,80

ANEXO: V

TABELA: ÚNICA

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CÓDIGO: SAJ - 400

CATEGORIA FUNCIONAL: ADVOGADO-DE-OFÍCIO (SAJ-1401) E **V E T A D O**

C Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O (Ncz$	
	V E N C I M E N T O	R E P R E S E N T A Ç Ã O
V E T A D O		

ANEXO: V

TABELA ÚNICA

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CÓDIGO. SAJ-1400

CATEGORIA FUNCIONAL: ADVOGADO DE OFÍCIO (SAJ-1401) E DEFENSOR PÚBLICO (SAJ-1402)

CÓDIGO	RETRIBUIÇÃO (NCz$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SAJ - 1401.1	327,06	654,12
SAJ - 1401.2	363,40	726,80
SAJ - 1401.3	403,78	807,56
SAJ - 1402.1	327,06	654,12
SAJ - 1402.2	363,40	726,80
SAJ - 1402.3	403,78	807,56

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

ANEXO: VI

TABELA: 1

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO (NCZ$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SE-	448,64	897,28

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO: VI

TABELA: 2

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SE-2	403,78	807,56

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO: VI

TABELA: 3

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO: DAS - 100

SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DAS - 1	105,54	211,08
DAS - [illegible]	84,42	168,42
DAS - [illegible]	67,53	135,06
DAS - [illegible]	49,35	98,70
DAS - 5	32,28	64,26
DAS - 6	25,83	51,66

ANEXO: VI

TABELA: 04

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO POBER EXECUTIVO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CÓDIGO: DAI - 200

SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DAI-1	16,65	33,30
DAI-2	14,97	29,94
DAI-3	13,47	26,94
DAI-4	12,15	12,15
DAI-5	10,05	20,10
DAI-6	09,84	19,68

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO: VII

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: TAF-501

C L A S S E S	Nº DE CARGOS	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
TAF - 501.1		232,38
TAF - 501.2		248,65
TAF - 501.3	600	284,68
TAF - 501.4		304,61
TAF - 501.5		325,93

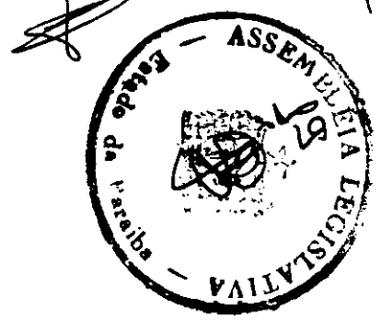

ANEXO: VII

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: AFMT-502

C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
AFMT-502-A	116,19
AFMT-502-B	124,32
AFMT-502-C	142,34

ANEXO: VIII
TABELA: ÚNICA
GRUPO: POLÍCIA CIVIL
CÓDIGO: GPC-600
CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
GPC - 602	Perito Criminal	A	183,70
		B	202,07
GPC - 603	Perito de Trânsito	C	222,27

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO: IX

TABELA: ÚNICA

PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: ANS-900

C Ó D I G O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
ANS-901 a ANS-926	220,44

ANEXO: X

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: CIÊNCIA, PESQUISA e TECNOLOGIA

CÓDIGO: CIPES-1100

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
CIPES-1101	A	183,70
CIPES-1102	B	229,62
CIPES-1103	C	287,02
CIPES-1104	D	358,77
	E	448,46

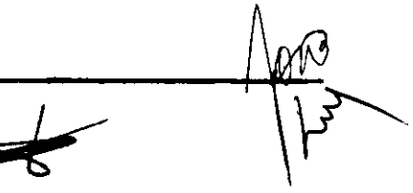

ANEXO: XI

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES

CÓDIGO: ATI-1300

G Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
ATI - 1301	A	90,68
	B	95,21
	C	99,97
ATI - 1302	A	86,36
	B	90,68
	C	95,21
ATI - 1303	A	99,97
	B	104,97
	C	110,22

Continua...

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Estado d

ANEXO: XI
TABELA: ÚNICA

Conclusão.....

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
ATI - 1304	A	95,21
	B	99,97
	C	104,97
ATI - 1305	A	99,97
	B	104,97
	C	110,22
ATI - 1306	A	95,21
	B	99,97
	C	104,97

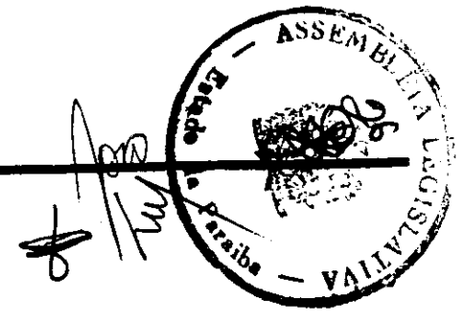

ANEXO: XII

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE CONSULTORIA SUPERIOR

CÓDIGO: ACS-1500

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
ACS - 1501	A	128,59
	B	160,73
	C	200,91

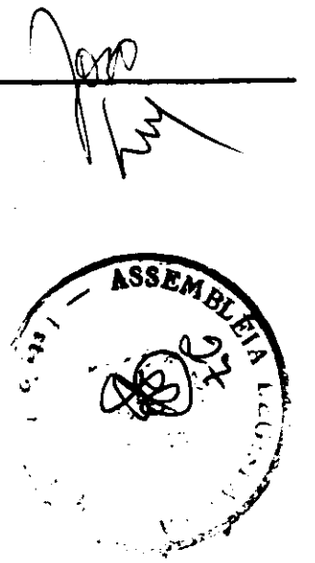

ANEXO: XIII

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: DIVULGAÇÃO e PROMOÇÃO

CÓDIGO: DPS-1600

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
DPS - 1601 DPS - 1602 DPS - 1603	A	220,44
DPS - 1604 DPS - 1605 DPS - 1606	B	242,48
DPS - 1607 DPS - 1608 DPS - 1609	C	266,72
DPS - 1610 DPS - 1611	A B C	130,92 144,05 158,44
DPS - 1612 DPS - 1613 DPS - 1614	A B C	109,16 120,04 132,04

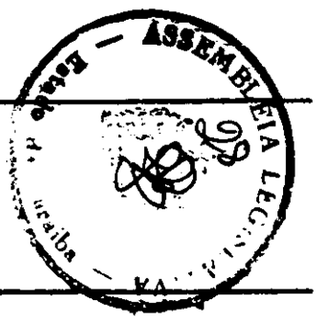

ANEXO: XIV

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ - 1700

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO PENITENCIÁRIO

C Ó D I G O	Nº DE CARGOS	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
GAJ - 1701	170	70,82
GAJ - 1702	180	77,90
GAJ - 1703	320	85,69

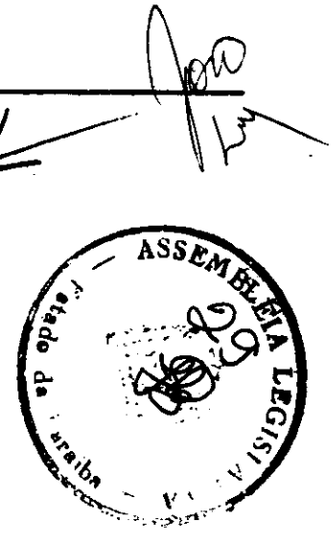

ANEXO: XIV

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ - 1700

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS

C Ó D I G O	Nº DE CARGOS	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
GAJ - 1704	100	70,82
GAJ - 1705	100	77,90
GAJ - 1706	200	85,69

ANEXO: XIV

TABELA: 3

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ - 1700

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	C L A S S E S	Nº DE CARGOS	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
GAJ - 1707	A	20	183,70
	B		202,07
	C		222,27

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Estado do

ANEXO: XV
TABELA: ÚNICA
GRUPO OCUPACIONAL: AUDITORIA E CONTROLE INTERNO
CÓDIGO: ACI - 1800

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
Analista de Controle Interno	ACI-1801	A	328,87
		B	394,64
		C	473,57
Analista Auxiliar de Controle Interno		A	206,22
		B	244,69
		C	293,83

ANEXO: XVI
TABELA: ÚNICA
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS
CÓDIGO: STC-1900

C Ó D I G O	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
STC - 1901	Engenheiro	
STC - 1902	Agrônomo	
STC - 1903	Arquiteto	312,29
STC - 1904	Veterinário	
STC - 1905	Geólogo	

ANEXO: XVII
TABELA: ÚNICA
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
CÓDIGO: SEI - 2000

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
SEI - 2001 SEI - 2002	A B C	293,92 323,31 355,64
SEI - 2003 SEI - 2004 SEI - 2005 SEI - 2006	A B C	263,70 290,07 319,07
SEI - 2007 SEI - 2008 SEI - 2009	A B C	168,88 185,76 204,33
SEI - 2010 SEI - 2011 SEI - 2012	A B C	110,22 121,24 133,36

ASSEMBLÉIA LEG... Estado d...

ANEXO: XVIII

TABELA: ÚNICA

QUADRO SUPLEMENTAR (Lei nº 3.625/70)

PODER EXECUTIVO (QSE)

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO (Ncz$)
01 a 11	64,00

ANEXO: XIX

TABELA DE PROVENTOS

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

CATEGORIA FUNCIONAL	ENTRÂNCIA	PROVENTO (Ncz$)
Tabeliães, Oficiais do Registro e de Protestos, Escrivães dos demais Ofícios	3ª	164,76
	2ª	144,61
	1ª	128,71
Contadores, Partidores, Distribuidores, Depositários Públicos e Avaliadores Judiciais	3ª	100,76
	2ª	88,94
	1ª	82,72
Escreventes e Porteiros de Auditórios	3ª	86,83
	2ª	86,53
	1ª	79,55
Substitutos de Cartórios	3ª	85,96
	2ª	84,44
	1ª	82,17

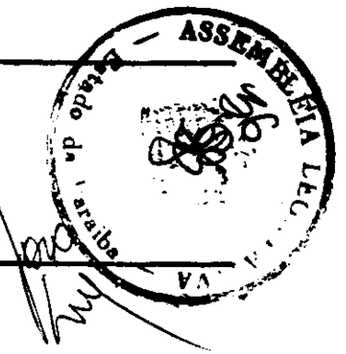

ANEXO: XX

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (MAG-400)

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR (MAG-401.1 a MAG-401.7) T - 40

C Ó D I G O	HORA-AULA	NÍVEL INICIAL DE VENCIEMNTO (Ncz$)
MAG - 401.1	0,55	110,22
MAG - 401.2	0,64	128,00
MAG - 401.3	0,73	146,00
MAG - 401.4	0,92	184,00
MAG - 401.5	1,10	220,44
MAG - 401.6	1,19	238,00
MAG - 401.7	1,28	256,00

ANEXO: XX

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (MAG - 400)

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO (MAG - 402.1 - SUPERVISOR ESCOLAR)

C Ó D I G O	HORA-AULA	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
MAG - 402.1	0,73	146,00
MAG - 402.2 MAG - 403.1 MAG - 404.1 MAG - 405.1 MAG - 406.1 MAG - 408.1	1,10	220,44
MAG - 402.3 MAG - 403.2 MAG - 404.2 MAG - 405.2 MAG - 406.2 MAG - 408.2	1,19	238,00

Continua.....

ANEXO: XX

TABELA: 2

Conclusão.....

C Ó D I G O	HORA-AULA	NÍVEL INICIAL DE VENCIEMNTO (Ncz$)
MAG - 402.4 MAG - 403.3 MAG - 404.3 MAG - 405.3 MAG - 406.3 MAG - 408.3	1,28	256,00
MAG - 402.5 MAG - 403.4 MAG - 404.4 MAG - 405.4 MAG - 406.4 MAG - 408.4	1,37	274,00

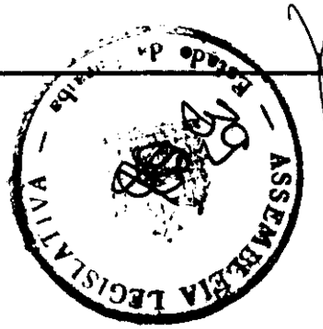

ANEXO: XXI

TABELA: 1

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO (REGENTE DE ENSINO)

C Ó D I G O	HORA-AULA (NCz$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
RE - 1	0,54	108,00
RE - 2	0,55	110,00
RE - 3	0,56	112,00
RE - 4	0,57	114,00
RE - 5	0,58	116,00
RE - 6	0,59	118,00
RE - 7	0,60	120,00
RE - 8	0,61	122,00
RE - 9	0,62	124,00
RE - 10	0,63	126,00

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Estado da Paraíba — 40

ANEXO: XXI

TABELA: 2

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO (ASSISTENTES EM EDUCAÇÃO) T - 40

HORA-AULA (NCz$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
0,59	118,00

ANEXO: XXII

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA - 1200

NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
SSA-1201	1.350	Médico	
SSA-1202	790	Odontólogo	
SSA-1203	120	Sanitarista	
SSA-1204	430	Enfermeiro	V E T A D O
SSA-1205	25	Fisioterapeuta	
SSA-1206	115	Farmacêutico	
SSA-1207	260	Bioquímico	

V E T A D O

ANEXO XXII

TABELA I

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA - 1200

NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz$)
SSA-1201	1.350	Médico	
SSA-1202	790	Odontólogo	
SSA-1203	120	Sanitarista	
SSA-1204	430	Enfermeira	
SSA-1205	25	Fisioterapeuta	
SSA-1205	115	Farmacêutico	312,29
SSA-1207	260	Bioquímico	
SSA-1208	40	Nutricionista	
SSA-1209	25	Biólogo	
SSA-1210	60	Assist. Social	
SSA-1211	30	Psicólogo	

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

ANEXO: XXII
TABELA: 2
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE
CÓDIGO: SSA-1200
NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
SSA-1221	526	Técnico Auxiliar de Saúde	**V E T A D O**

ANEXO: XXII
TABELA: II
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE
CÓDIGO: SSA - 1200
NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz$)
SSA - 1221	526	Técnico Auxiliar de Saúde	146,84

" V: [illegible]

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente

ANEXO: XXII
TABELA: 3
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE
CÓDIGO: SSA - 1200
ATIVIDADES DE APOIO

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz$)
SSA-1231	854	Auxiliar Técnico de Saúde	V E T A D O

ANEXO XXII

TABELA: III

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA - 1200

ATIVIDADES DE APOIO

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCz$)
SSA - 1231	854	Auxiliar Técnico de Saúde	110,13

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente